



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

DECRETO Nº 18.014, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Fixa novas medidas sanitárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, revoga o Decreto Municipal nº 17.934/20 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GRAVATAÍ, no uso de suas atribuições, de acordo com o disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí declarou Situação de Calamidade por meio do Decreto Municipal nº 17.837, de 1º de abril de 2020;

CONSIDERANDO que o Município vem adotando diversas medidas urgentes e excepcionais, restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território, de modo a garantir o distanciamento social;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, reiterando a declaração de estado de calamidade pública em todo o território estadual;

CONSIDERANDO as alterações realizadas nos protocolos do Sistema de Distanciamento Controlado, realizadas por meio do Decreto Estadual 55.323/2020;

CONSIDERANDO que o Município de Gravataí está inserido na região de Região de Agrupamento “Porto Alegre R09 e R10”, devendo aplicar as medidas relacionadas conforme cor de Bandeira Vermelha, vigente para a semana de 23 a 29 do mês de junho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinada a aplicação das medidas sanitárias segmentadas definidas para a Macrorregião Metropolitana de Saúde, em conjunto às demais medidas previstas neste Decreto, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e no art.19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, diante das evidências científicas e da análise das informações estratégicas em saúde, divulgadas no dia 20 de junho de 2020, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.



**CAPÍTULO I**  
**DAS ATIVIDADES E SERVIÇOS ESSENCIAIS**

Art. 2º As medidas municipais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia de COVID-19 deverão resguardar o exercício e o funcionamento das atividades públicas e privadas essenciais, conforme disposto no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, ficando vedado o seu fechamento.

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES**

Art. 3º No âmbito municipal, todos os cidadãos deverão adotar as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool a 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III - a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção para a comunidade em geral, nos termos do Decreto Municipal nº 17.888/20.

**Seção I**

**Das medidas sanitárias permanentes nos estabelecimentos**

Art. 4º São de cumprimento obrigatório, no território do município de Gravataí, por todo e qualquer estabelecimento destinado a utilização simultânea por várias pessoas, de natureza pública ou privada, comercial ou industrial, fechado ou aberto, com atendimento a público amplo ou restrito, devendo o responsável cumpri-las e, quando for o caso, exigir o seu cumprimento pelos empregados, clientes ou usuários, as seguintes medidas permanentes de prevenção à epidemia de COVID-19:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre no início das atividades, utensílios, materiais e equipamentos, com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

II - higienizar o ambiente após cada utilização e sempre que necessário, durante o período de funcionamento, com água sanitária ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;

III - manter à disposição, na entrada do estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel a 70% (setenta por cento), para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;

IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;



V - manter disponível “kit” completo de higiene de mãos nos lavatórios dos locais de refeição e sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;

VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;

VII - adotar sistemas de escalas, revezamento de turnos e de alterações de jornadas, priorizando sempre que possível o trabalho remoto, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários, sendo obrigatório aos funcionários e prestadores de serviço a utilização de máscaras de proteção e/ou demais EPI's (Equipamentos de Proteção Individual) de acordo com a sua atividade;

VIII - a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção conforme Decreto Municipal nº 17.888/20;

IX - disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscara caseira - de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocadas conforme protocolo do Ministério da Saúde/ANVISA;

X - dispor o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a garantir o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XI - manter o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros em todas as dependências e áreas de circulação;

XII - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;

XIII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, as informações sanitárias sobre higienização de mãos, dos ambientes e demais cuidados adotados pelo estabelecimento para a prevenção da disseminação do COVID-19;

XIV - instruir seus empregados acerca da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem e higienização das mãos, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho e a correta utilização dos EPIs no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XV - eliminar bebedouros de jato inclinado e disponibilizar outras alternativas;

XVI - recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação do serviço;

XVII - os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

XVIII - oportunizar realização de trabalho remoto ou teletrabalho aos trabalhadores do grupo de risco (pessoas com comorbidades atestadas por laudo médico ou com mais de 60 anos, de acordo com o Ministério da Saúde) e, em não sendo possível, priorizar o trabalho a este grupo em área com menor exposição de risco de contaminação;

XIX - afastar das atividades, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, os profissionais que apresentarem sintomas suspeitos de contaminação pelo COVID-19, após serem avaliados por um médico;

XX - afastar das suas atividades, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, o funcionário assintomático que possua contato, no seu domicílio ou convívio direto, com indivíduo suspeito ou confirmado pela contaminação de COVID-19, conforme Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

§ 1º Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19, para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Gravataí**

§ 2º Pertencem ao grupo de risco, pessoas com: cardiopatias graves ou descompensadas (insuficiência cardíaca, cardiopata isquêmica, arritmias); pneumopatias graves ou descompensadas (em uso de oxigênio domiciliar); asma moderada/grave, doença pulmonar obstrutiva crônica - DPOC); imunodepressão; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabetes mellitus, conforme juízo clínico; obesidade mórbida (IMC maior ou igual a 40); doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica (ex.: Síndrome de Down); idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos com as comorbidades acima relacionadas; gestação de alto risco e outras patologias que Ministério da Saúde e/ou a Secretaria Estadual da Saúde/RS definirem.

Seção II  
Do Termo de Responsabilidade Sanitária

Art. 5º Os estabelecimentos com funcionamento permitido deverão adequar o Termo de Responsabilidade Sanitária, instrumento por meio do qual o responsável legal compromete-se a adotar todas as medidas estabelecidas neste Decreto, responsabilizando-se pela veracidade das informações declaradas no preenchimento do formulário virtual.

Art. 6º O Termo de Responsabilidade Sanitária será acessado através do link <http://saude.gravatai.rs.gov.br/termo>, onde o responsável legal deverá preencher os campos exigidos, para fins de fixar o número de pessoas que podem estar na área administrativa ou de produção, bem como na área de circulação de clientes.

§ 1º No preenchimento do formulário, não poderão ser informadas as metragens das áreas de apoio, tais como: vestiários, refeitórios, copas, depósitos e espaços de convivência.

§ 2º Para fins de definição da capacidade estabelecida no caput desse artigo, define-se:

I - Teto de ocupação: indica o número máximo de pessoas (trabalhadores, clientes, usuários) no mesmo espaço físico livre disponível para circulação e permanência, respeitando o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros;

II - Teto de operação: estabelece percentual máximo de trabalhadores presentes, ao mesmo tempo, em um mesmo ambiente de trabalho, respeitado o limite de número de pessoas por espaço físico, conforme estabelecido no teto de ocupação.

§ 3º O teto de operação será aplicado somente a atividades com 4 (quatro) ou mais trabalhadores.

§ 4º A capacidade total de pessoas permitidas para cada ramo atividade deve ser obrigatoriamente respeitada, a fim de evitar o descumprimento do distanciamento mínimo interpessoal, quando da circulação de clientes, proprietários e funcionários.

Art. 7º O Termo de Responsabilidade Sanitária deve ser afixado em local estratégico de fácil visualização para monitoramento contínuo.

Art. 8º O funcionamento do estabelecimento sem adesão ou em desacordo com o Termo de Responsabilidade Sanitária constituirá infração e implicará na aplicação das sanções previstas neste Decreto.



**CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS SANITÁRIAS SEGMENTADAS**

Art. 9º As medidas sanitárias segmentadas, destinadas a prevenir e a enfrentar a evolução da epidemia de COVID-19, respeitando o equilíbrio entre o necessário para a promoção da saúde pública e a manutenção do desempenho das atividades econômicas, são definidas em protocolos específicos, fixados pela Secretaria Estadual da Saúde, conforme o setor ou grupos de setores econômicos, tendo aplicação cogente no âmbito dos Municípios inseridos na Região Metropolitana R09 e R10, conforme a Bandeira Final Vermelha, de acordo com o sistema de monitoramento de que trata o Decreto Estadual nº 55.240/2020, além das demais orientações e medidas sanitárias locais.

**Seção I**

Dos serviços de alimentação: restaurantes, lancherias, padarias, confeitarias, cozinhas industriais e comércio ambulante de alimentos

Art. 10 Além do disposto no artigo 4º deste Decreto, os serviços de alimentação deverão cumprir as seguintes medidas:

I - adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - fica permitido somente o atendimento através de tele-entrega, drive thru e pegue e leve.

Parágrafo único. Para os serviços de tele-entrega, os compartimentos utilizados no transporte dos alimentos devem ser higienizados, a cada entrega, com álcool a 70% (setenta por cento), água sanitária ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

**Seção II**

Dos serviços de alojamento

Art. 11 Além do cumprimento das medidas estabelecidas no artigo 4º, os serviços de alojamento deverão operar com capacidade de 40% (quarenta por cento) dos quartos, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto acima, os hotéis e similares de beira de estrada e rodovias, que poderão operar com 75% (setenta e cinco por cento) da capacidade dos quartos, respeitando o limite de pessoas por espaço livre, conforme estabelecida a capacidade no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Art. 12 É obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.



Seção III

Das Academias e Centros de Treinamento, Clubes Sociais Esportivos e Similares

Art. 13 Além do disposto no artigo 4º, os serviços de academias e centros de treinamento deverão operar com 25% (vinte e cinco por cento) dos trabalhadores, com atendimento individualizado por ambiente, cumprindo as seguintes medidas:

I - realizar atendimento com horário agendado, pré-fixado, considerando entre os agendamentos o tempo de 15 (quinze) minutos para higienização do ambiente (incluindo maçanetas, corrimãos, entre outros) e equipamentos (colchonetes, halteres, aparelhos e afins);

II - limitar o número de pessoas no local;

III - demarcar, no piso, a área necessária para a execução individual do exercício físico, considerando o espaço mínimo para a realização do exercício e mantendo um distanciamento de 4 (quatro) metros entre as áreas;

IV - manter a ventilação adequada dos ambientes;

V - realizar a orientação para higienização das mãos de colaboradores e clientes, com frequência;

VI - garantir a utilização de máscaras para todos os colaboradores e clientes, seguindo as orientações de uso indicadas pelo Ministério da Saúde;

VII - proibir a permanência de acompanhante dos alunos durante as atividades;

VIII - disponibilizar recipientes com álcool em gel a 70% (setenta por cento) para clientes e colaboradores em todas as áreas do estabelecimento;

IX - liberar catracas e controles biométricos de frequência ou comparecimento;

X - garantir a higienização dos equipamentos a cada uso, que deverá ser efetuada com álcool líquido a 70% (setenta por cento), solução de hipoclorito de sódio ou outra solução desinfetante;

XI - utilizar toalhas de uso único e/ou individual;

XII - disponibilizar nos sanitários, sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e papel toalha;

XIII - os vestiários deverão ser higienizados a cada uso, incluindo armários, bancadas, suportes e mobiliários em geral;

XIV - proibir o ingresso de alunos com mochilas ou sacolas no interior dos estabelecimentos, ou apresentar dispositivo para acomodá-las na entrada do local;

XV - proibir o uso de chuveiros;

XVI - determinar que cada aluno leve a sua garrafa de água;

XVII - interditar bebedouros para consumo direto no local, sendo permitido apenas o abastecimento de garrafas de água, devendo ser realizada limpeza e desinfecção das torneiras, após cada uso;

XVIII - é obrigatória a medição da temperatura com termômetro digital infravermelho de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação pela procura de atendimento médico.

Parágrafo único. Ficam proibidas as atividades de contato físico e/ ou com o compartilhamento de equipamentos e esportes coletivos, inclusive os aquáticos.



Seção IV

Dos serviços de salão de beleza, barbearia, estética e serviços de tatuagem

Art. 14 Sem prejuízo do cumprimento das medidas previstas no artigo 4º, os serviços de salão de beleza, barbearia, estética e serviços de tatuagem, deverão:

I - adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - atender somente por agendamento, não sendo permitida a modalidade de demanda espontânea;

III - limitar o número de pessoas no local, de modo a garantir o atendimento de um cliente por hora e por profissional, respeitando o distanciamento de 4 (quatro) metros entre os clientes, e o tempo de 15 (quinze) minutos entre os atendimentos para higienização;

IV - dispor de toalhas de uso único (descartável) e/ou individual (tecido);

V - promover a orientação dos clientes quanto ao manuseio desnecessário de materiais e utensílios (esmaltes, frascos e afins).

Seção V

Das Igrejas e espaços destinados a cultos religiosos

Art. 15 Sem prejuízo do cumprimento das medidas previstas no artigo 4º, as instituições religiosas deverão operar com 25% (vinte e cinco por cento) do público, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, não ultrapassando o máximo de 30 pessoas, devendo ainda ser observada a necessidade de distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros.

Art. 16 É obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores, visitantes e fiéis, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, deve ser proibida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

Seção VI

Das medidas de higienização e funcionamento para as agências bancárias, lotéricas e correios

Art. 17 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º deste Decreto, as agências bancárias, lotéricas e os correios deverão:

I - adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - higienizar continuamente:

a) as superfícies de toque após cada atendimento, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA;



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

b) as demais superfícies (pisos e paredes) e banheiros, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool a 70% (setenta por cento) ou outro produto orientado pelo Ministério da Saúde/ANVISA.

### III - dispor:

a) na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel a 70% (setenta por cento), para utilização dos clientes e funcionários do local;

b) de kit completo de higiene de mãos nos sanitários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel a 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado, para utilização dos clientes e funcionários do local.

IV - manter os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, quando possível, as janelas e portas abertas, contribuindo para a renovação de ar.

Parágrafo único. Os terminais de autoatendimento deverão observar as mesmas regras de higienização aplicadas às agências bancárias, de responsabilidade tanto da instituição financeira quanto do estabelecimento onde estiverem localizados.

Art. 18 Fica determinado o atendimento presencial nas agências bancárias, no horário das 9h às 15h, principalmente nos caixas, com a utilização de senhas, agendamento de horário de atendimento ou outro sistema eficaz, para evitar filas ou aglomeração de pessoas, garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros e o atendimento preferencial para idosos, no período das 9h às 12h.

§ 1º Para evitar aglomerações e extensas filas de clientes, nos 5 (cinco) primeiros dias úteis e no último dia útil do mês, bem como nos dias de pagamento do Auxílio Emergencial do Governo Federal, o horário de atendimento ao público, nas agências bancárias instaladas no Município, deverá ser das 8h às 16h, com atendimento preferencial para idosos no período das 9h às 12h.

§ 2º Excepcionalmente, nos dias indicados no § 1º, será admitido o atendimento além do horário estabelecido, desde que os clientes tenham chegado à Agência Bancária antes das 16h e recebido senhas para atendimento após o horário.

Art. 19 Para evitar as aglomerações e extensas filas de clientes, o horário de atendimento ao público nas lotéricas instaladas no Município deverá ser das 9h às 18h, com atendimento preferencial para idosos no período das 9h às 12h.

Art. 20 É obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

### Seção VII Funerárias, Capelas e Cemitérios

Art. 21 As funerárias, capelas e cemitérios devem promover todas as medidas dispostas nesta Seção e no art.4º deste Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

Art. 22 No espaço onde for realizada a cerimônia fúnebre é obrigatório disponibilizar água, sabonete líquido ou em espuma, papel toalha e álcool em gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos.

Art. 23 Na realização de velórios fica proibida a colocação de bebedouros, cadeiras, vasilhames, cafeteiras, alimentos e similares que incentivem a aglomeração de pessoas e/ou compartilhamento de utensílios.

Art. 24 Nos casos de óbito de pacientes com infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, com a finalidade de garantir requisitos de segurança biológica, fica determinado que:

I - as cerimônias fúnebres (velórios) sejam limitadas aos familiares e sempre em número não superior a 10 (dez) pessoas, devendo ser realizadas exclusivamente no período diurno, com duração limitada ao máximo de 3 (três) horas, garantindo que o sepultamento se dê em um lapso de tempo menor;

II - é vedada a participação de pessoas dos grupos mais vulneráveis (crianças, idosos, gestantes e pessoas com imunossupressão e/ou com doença crônica);

III - é vedada a participação de pessoas com sintomas respiratórios;

IV - a urna ou caixão deverão permanecer fechados durante o funeral, para evitar contato físico com o corpo.

§ 1º Ficam proibidos os serviços de somatoconservação e outras técnicas para embalsamar os corpos.

§ 2º Quando o óbito de suspeito ou confirmado de COVID-19 ocorrer em unidades hospitalares, após o horário de funcionamento dos cemitérios, o corpo deve permanecer nas unidades, acondicionado em local e equipamento apropriado.

### Seção VIII

#### Comércio atacadista e varejista

Art. 25 Além do disposto no artigo 4º, os estabelecimentos de comércio atacadista e varejista deverão seguir:

I - comércio atacadista de produtos não essenciais: adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, devendo atender somente na modalidade de tele-entrega, drive thru e pegue e leve;

II - comércio atacadista e comércio varejista de produtos essenciais: adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento) dos colaboradores, respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível, conforme capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, devendo atender somente na modalidade presencial restrita, tele-entrega, drive thru e pegue e leve.

§ 1º As atividades públicas e privadas essenciais são aquelas elencadas no art. 24 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020.



§ 2º No comércio atacadista de produtos essenciais é obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e clientes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico.

§ 3º O comércio de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal deverá reduzir a exposição de produtos, não utilizar mostruário para prova aos clientes, higienizar frequentemente os produtos expostos em vitrine e primar pelo uso de catálogo eletrônico, por meio de sites na internet, aplicativos de comunicação e redes sociais.

§ 4º Fica vedado o funcionamento do comércio varejista de produtos não essenciais.

#### Seção IX

#### Das Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residenciais Terapêuticas (RTs) e Comunidades Terapêuticas (CTs)

Art. 26 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º, as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs), Residenciais Terapêuticas (RTs) e Comunidades Terapêuticas (CTs) deverão:

I - elaborar plano de prevenção e combate ao COVID-19, assinado pelo responsável técnico e responsável legal, contemplando, no mínimo, os seguintes itens:

- a) o envolvimento da comunidade institucional na prevenção e redução da disseminação do COVID-19 na instituição;
- b) síntese de boas práticas;
- c) prevenção do contágio;
- d) isolamento de sintomáticos;
- e) fluxo adotado quanto ao retorno do residente após internação hospitalar;
- f) orientação em caso de óbito na instituição.

II - não permitir o acesso de visitantes que apresentem qualquer sintoma de síndrome gripal ou que tiveram contato prévio com pessoas com suspeita ou diagnóstico de COVID-19;

III- não permitir a visita de crianças, pois são possíveis portadores assintomáticos do novo coronavírus;

IV- os visitantes deverão realizar a higiene das mãos com água e sabonete líquido ou álcool em gel a 70% (setenta por cento), antes da entrada na área dos residentes e utilizar máscara caseira - de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão, que deverão ser trocados conforme protocolo do Ministério da Saúde/Anvisa;

V - não permitir o contato físico entre o visitante e o residente;

VI - facilitar o acesso ao uso de dispositivos eletrônicos, como videochamadas, para proporcionar a interação entre os residentes e seus familiares e amigos;

VII - para o ingresso de um novo residente, é obrigatória avaliação clínica prévia;

VIII - é obrigatória a medição da temperatura, com termômetro digital infravermelho, de todos trabalhadores e visitantes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico;

IX - organizar os locais destinados às refeições, para serem utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade por uso, devendo ser organizado cronograma para utilização do(s)



espaço(s), de forma a evitar aglomeração e trânsito entre os residentes e os colaboradores, garantindo o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros;

X - atualizar a situação vacinal para influenza e doença pneumocócica, conforme indicação, dos residentes e colaboradores da instituição;

XI - vedar a realização de atividades coletivas;

XII - restringir as saídas dos residentes da instituição apenas para situações extremamente necessárias.

Art. 27 A Instituição deverá seguir as seguintes recomendações em relação ao manejo dos residentes com sintomas respiratórios, com ou sem diagnóstico confirmado de COVID-19:

I - encaminhar os residentes, imediatamente, para atendimento médico;

II - comunicar às autoridades sanitárias a ocorrência de suspeita de caso(s) de síndrome gripal, assim como também a identificação de seus contatos assintomáticos;

III - prover, para os profissionais de saúde e cuidadores, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de procedimento, exigindo seu uso;

IV - prover, para a equipe de higienização, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental e luvas de borracha e cano longo e botas impermeáveis, exigindo seu uso;

V - restringir, ao máximo possível, a movimentação dos residentes com sintomas respiratórios agudos, mantendo-os em dormitórios com boa ventilação e, idealmente, com banheiro próprio, com precaução de contato por 14 (quatorze) dias e, caso não seja possível manter os residentes em espaços individuais, acomodar os que possuam quadro semelhante e sem outras comorbidades no mesmo dormitório, mantendo a distância de, no mínimo, 1 (um) metro entre as camas (método do isolamento de corte);

VI - proibir a permanência destes residentes nos ambientes coletivos (refeitórios, salas de jogos, entre outros);

VII - disponibilizar, preferencialmente, para o residente que esteja nas condições do caput, máscara cirúrgica;

VIII - disponibilizar, quando possível, aparelhos como termômetros e esfigmomanômetros de uso exclusivo, mantendo condutas de limpeza seguidas de desinfecção após o uso;

IX - definir profissionais exclusivos para o cuidado desses residentes, quando possível;

X - acondicionar em sacos plásticos suas roupas, incluindo roupas de cama, e encaminhar para lavagem separadamente (os profissionais devem usar EPIs para este procedimento);

XI - prover lixeiras exclusivas para descarte de resíduos provenientes dos quartos de residentes com suspeita de síndromes respiratórias ou com confirmação diagnóstica;

XII - tratar como resíduos infectantes os resíduos provenientes dos quartos que acomodam residentes com sintomas respiratórios e descartá-los separadamente.

§ 1º A presença de 2 (dois) ou mais casos de síndrome gripal, com intervalo de 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos, em uma mesma instituição, configura um surto, cuja comunicação às autoridades sanitárias é obrigatória e deve ser imediata.

§ 2º As instituições de Longa Permanência para Idosos devem atender na íntegra o Informe Técnico nº 07/2020 da Secretaria Municipal da Saúde de Gravataí/VIEMSA.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Gravataí**

Art. 28 Nos casos em que haja residente com diagnóstico de COVID-19, o estabelecimento deverá permanecer em quarentena, não sendo permitido o ingresso de novos residentes.

Seção X  
Das Indústrias

Art. 29 As indústrias, além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º deste Decreto, deverão:

I - elaborar Plano de Contingência para prevenção, monitoramento e controle da transmissão de COVID-19, que contemple, no mínimo:

a) adequação estrutural;  
b) fluxo e processo de trabalho;  
c) identificação de forma sistemática sobre o monitoramento da saúde dos trabalhadores.

II - proibir a reutilização de uniformes e/ou EPIs (capacetes, calçados de segurança, entre outros) quando tais vestimentas/equipamentos não sejam devidamente higienizados;

III - ficam proibidos os serviços de autoatendimento em alimentação (self-service), sendo autorizado o sistema de autoatendimento com funcionários específicos para a função de servir os demais colaboradores, fazendo uso de EPIs apropriados, devendo haver barreira física totalmente protegida por vidro, acrílico ou outro material liso, resistente e de fácil higienização, entre o balcão expositor de alimentos e os funcionários, de maneira que fique somente uma abertura para servir os alimentos;

IV - é obrigatória a medição da temperatura com termômetro digital infravermelho de todos trabalhadores e visitantes, antes de ingressarem no estabelecimento, e, caso a temperatura corporal apresente valor igual ou superior a 37,3°C, não será permitida a entrada no ambiente, sendo necessária a orientação de procura por atendimento médico;

V - notificar imediatamente os casos suspeitos de síndrome gripal ou confirmados de COVID-19 à Vigilância em Saúde do Município de Gravataí (através do e-mail sms.epidemiologia@gravatai.rs.gov.br), bem como à Vigilância em Saúde do Município de residência do trabalhador;

VI - garantir o imediato afastamento dos trabalhadores sintomáticos de síndrome gripal, seguindo os protocolos das autoridades sanitárias, ou afastando os profissionais por 14 (quatorze) dias, contados do início dos sintomas, orientando-os sobre os procedimentos a serem seguidos e mantendo registros atualizados do acompanhamento de todos os trabalhadores nessa situação, conforme Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde;

VII - em caso de surto de síndrome gripal, caberá à empresa fazer a testagem rápida ou sorológica - em período adequado, conforme as especificidades de cada teste - nos trabalhadores contactantes que mantiverem rotina de trabalho presencial e estiverem frequentando ambientes compartilhados.

Parágrafo único. O surto de síndrome gripal ocorre quando há, pelo menos, 2 (dois) casos suspeitos, sintomáticos, com vínculo temporal de até 7 (sete) dias entre as datas de início dos sintomas dos casos.

Art. 30 Referente à capacidade de ocupação e operação, as indústrias deverão cumprir as seguintes medidas:



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

I - indústria de transformação e extrativista (extração de petróleo e minerais - outros) - deverá adotar sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

II - indústria de construção, indústrias de transformação e extrativa (extração de carvão mineral, extração de petróleo e minerais - extração de petróleo e gás), indústria de alimentos, bebidas, fumo, têxteis, vestuário, couro e calçados, madeira, papel e celulose, impressão e reprodução, derivados de petróleo, químicos, borracha e plástico, minerais não metálicos, metalúrgica, produtos de metal, equipamentos de informática, materiais elétricos, máquinas e equipamentos, veículos automotores, outros equipamentos, móveis, produtos diversos, manutenção e reparação - deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária;

III - indústria de transformação e extrativa (farmoquímicas e farmacêuticos) - deverão operar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

Parágrafo único. As indústrias somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito.

### Seção XI

Do teto operação e capacidade de ocupação para os serviços de saúde, de assistência social, e de serviços de informação e comunicação

Art. 31 Além do atendimento das medidas dispostas no artigo 4º deste Decreto, os serviços de saúde, serviços profissionais científicos e técnicos, pesquisa científica e de laboratório (pandemia), de assistência social, serviços de informação e comunicação (telecomunicações, serviços de TI, prestação de serviço de informação) deverão operar com 100% (cem por cento) dos trabalhadores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

### Seção XII

Outros serviços e atividades

Art. 32 Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, lavanderia e similares, imobiliárias, serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares, comércio de veículos, manutenção e reparação de veículos automotores e agropecuária (pesca e aquicultura), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 25% (vinte e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 1º Os serviços de reparação e manutenção de objetos e equipamentos, manutenção e reparação de veículos automotores e agropecuária (pesca e aquicultura) somente poderão operar na modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.



Estado do Rio Grande do Sul

## Prefeitura Municipal de Gravataí

§ 2º Os serviços de lavanderias e similares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, tele-entrega e pegue e leve.

§ 3º Os serviços de imobiliárias e similares, serviços de contabilidade, auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade, serviços administrativos e auxiliares somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrita e teleatendimento.

§ 4º Os serviços de comércio de veículos somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento.

Art. 33 Os parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos, serviços de profissionais de advocacia, serviços para edifícios (limpeza, manutenção), call-centers, comércio de combustíveis para veículos automotores, assistência veterinária, serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão), agropecuária (agricultura, pecuária e serviços relacionados e produção florestal), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno, ao mesmo tempo, operando com 50% (cinquenta por cento por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária.

§ 1º Os serviços de parques e reservas naturais, jardins botânicos e zoológicos somente poderão operar na modalidade de teletrabalho, presencial restrito, sem atendimento ao público.

§ 2º Os serviços profissionais de advocacia e assistência veterinária, somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho, presencial restrito e teleatendimento.

§ 3º Os serviços para edifícios (limpeza e manutenção), call-centers, comércio de combustíveis para veículos automotores, serviços de informação e comunicação (edição e edição integrada à impressão, produção de vídeos e programas de televisão) e agropecuária (agricultura, pecuária e serviços relacionados e produção florestal), somente poderão operar através da modalidade de teletrabalho e presencial restrito.

Art. 34 Os serviços de vigilância, segurança e investigação e serviços de informação e comunicação (atividades de rádio e televisão), além das medidas estabelecidas no art. 4º deste Decreto, deverão adotar o sistema de escala entre os trabalhadores presentes no turno ao mesmo tempo, operando com 75% (setenta e cinco por cento) dos colaboradores e respeitando o limite de pessoas por espaço livre disponível para circulação e permanência, conforme a capacidade informada no Termo de Responsabilidade Sanitária, podendo operar somente através da modalidade de teletrabalho ou presencial restrito.

Art. 35 Nos centros comerciais e shoppings somente está permitido o funcionamento dos serviços de alimentação e do comércio de produtos essenciais, que poderão operar através da modalidade de tele-entrega, drive-thru e pegue e leve.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Gravataí**

Seção XIII

Da proibição excepcional de reuniões, feiras, eventos, atividades culturais, de lazer e esportivas

Art. 36 Fica proibida a realização de eventos, aglomerações ou reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídas excursões, torneios e campeonatos, feiras, atividades festivas, culturais e de lazer.

Art. 37 Fica proibida, até 30 de setembro de 2020, a realização de eventos de organizados pela administração pública, incluídos torneios, campeonatos, feiras, atividades festivas, culturais e de lazer.

Seção XIV

Dos estabelecimentos e atividades com o funcionamento proibido

Art. 38 Fica proibido o funcionamento dos seguintes estabelecimentos e atividades:

- I - serviços de entretenimento (boates, casas noturnas, bares, pubs, casa de shows e similares), casa de festas e eventos, discotecas, danceterias, salões de dança e similares;
- II - teatros, museus, centros culturais, bibliotecas, cinemas e similares;
- III - comércio varejista de produtos não essenciais;
- IV - agências de turismo, passeios e excursões;
- V - serviços domésticos.

Art. 39 Fica vedado o uso de salões de festas, salões de jogos, salas de cinema, espaços de recreação e academias em condomínios residenciais ou quaisquer outras áreas de convivência similares.

Parágrafo único. É obrigatória a manutenção da higienização de áreas comuns do condomínio, bem como a disponibilização álcool em gel a 70% (setenta por cento) para o acesso de pessoas a elevadores e portarias.

Seção XV

Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais

Art. 40 Ficam suspensas, até que sobrevenha regramento específico, as aulas, cursos e treinamentos presenciais em todas as escolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território municipal.

§ 1º A rede pública municipal de ensino segue realizando atividades não presenciais, através de meios digitais ou retirada de material impresso diretamente na escola (para os alunos que não possuem acesso à internet), conforme calendário divulgado pela própria instituição de ensino, permanecendo suspensas as aulas presenciais até 31 de julho de 2020.

§ 2º O disposto no caput não se aplica às atividades presenciais para a conclusão dos cursos de Ensino Médio Técnico Subsequente, de Ensino Superior e de Pós-Graduação e aos cursos profissionalizantes, de idiomas, artes e similares (cursos livres), bem como para atividades de estágio curricular obrigatório, de pesquisas, laboratoriais e de campo, e de outras consideradas essenciais para a conclusão de curso e para a manutenção de seres vivos, as quais seguem as



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Gravataí**

medidas estabelecidas em Portaria Conjunta da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Educação.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos Centros de Formação de Condutores - CFC, que observarão regramento próprio.

Seção XVI

Do isolamento domiciliar de pessoas do Grupo de Risco

Art. 41 Fica determinada a abordagem para orientação do isolamento domiciliar de pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, para enfrentamento da calamidade pública decorrente do COVID-19, no Município de Gravataí.

Parágrafo único. As pessoas com comorbidades atestadas por meio de laudo médico, sendo possível, deverão permanecer em isolamento domiciliar.

CAPÍTULO IV  
DAS SANÇÕES MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I  
Das Sanções

Art. 42 Aplicam-se, cumulativamente, as penalidades de multa, interdição total ou parcial da atividade e cassação de alvará de localização e funcionamento previstas na legislação em vigor.

Art. 43 Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. As autoridades municipais deverão adotar as providências cabíveis para a punição cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Seção II  
Da Fiscalização

Art. 44 O Município, no âmbito de suas competências, deverá adotar as medidas de fiscalização necessárias para a prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Secretaria Municipal da Saúde, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo e à Secretaria Municipal para Assuntos de Segurança Pública, sendo concedido poder fiscalizador à Guarda Municipal, mediante designação do Secretário da pasta, com o objetivo de garantir e fiscalizar as medidas dispostas neste Decreto.



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Gravataí**

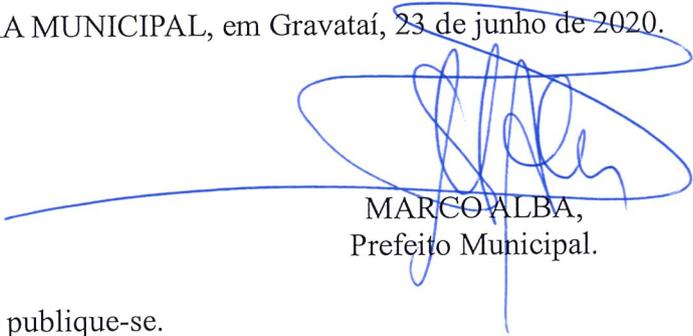
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 45 As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município e em observância às medidas segmentadas por Região e cores de Bandeira, conforme o Modelo de Distanciamento Controlado implantado pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 46 Fica revogado o Decreto Municipal nº 17.934/2020 e alterações posteriores.

Art. 47 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, passando a integrar o Anexo Único do Decreto nº 17.837/20.

PREFEITURA MUNICIPAL, em Gravataí, 23 de junho de 2020.



MARCO ALBA,  
Prefeito Municipal.

Registre-se e publique-se.